



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 1123/2021

DATA ENTRADA: 25 de Fevereiro de 2021

PROJETO DE LEI nº 8835 de 2021

Ementa: Dispõe sobre a legalidade sonora para as entidades religiosas e da outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8835/2021, de autoria do Vereador Mano do Som, que dispõe sobre a legalidade sonora para as entidades religiosas e da outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Essa legislação visa promover o reconhecimento das entidades religiosas em nosso município. Pois, conforme Constituição Federal, no Art. 5º, inciso VI, garante que: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; Desta forma, nossa Constituição garante a proteção aos locais de culto, bem como o livre exercício dos cultos. Assim, o presente projeto, visa garantir essa efetivação desses direitos em nosso município. E como atestado, um ser humano, pode ficar exposto durante 6 Horas, a esse nível de ruído de 87 decibéis. O que não ocorre em nenhuma liturgia religiosa, geralmente, essas realizações, duram no máximo 3h, tornando possível a efetivação desta legislação. Diante do exposto, é primordial o apoio dos excelentíssimos parlamentares, para aprovação do presente projeto, que é de relevante interesse público e social”.*

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões



Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. MÉRITO

O projeto de lei dispõe sobre a legalidade sonora para as entidades religiosas e das outras providências. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Contudo, a iniciativa legislativa, embora carregada de bons propósitos, **invade os ditames legais acerca da poluição sonora, matéria de direito ambiental, protegida pela Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais.**

A Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como afirma que **é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Quanto à Poluição Sonora, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo o conceito de poluição:



Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Observa-se que a tutela ao meio ambiente e os conceitos definidos na legislação, se aplicam perfeitamente no caso da propositura, isso porque **a poluição sonora pode causar de forma inequívoca, danos ao meio ambiente artificial, colocando em risco à saúde das pessoas e perturbando o sossego alheio.**

Ademais, **existe a Lei Estadual nº 12.789/2005 que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências.** O artigo 1º estabelece que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei.

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei.

§1º **Serão considerados prejudiciais, os ruídos que ocasionem ou possam ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar público.**

O Artigo 15, da referida lei estadual, estabelece a aplicação dos **níveis máximo aceitáveis de ruídos, no caso sendo área residencial. O limite máximo permitido durante o dia é de 65dBA, no período vespertino é de 60dBA e no período noturno é de 50dBA. Vejamos:**



Art. 15. Para aplicação dos níveis máximos aceitáveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia, do que trata os arts. 4º, 5º, 6º e 11, desta Lei, aplicar-se-á a seguinte tabela:

Tipo de área	Diurno	Vespertino	Noturno
Residencial	65dBA	60dBA	50dBA
Diversificada	75dBA	65dBA	60dBA

Ainda, a lei estadual regula que **a emissão de ruídos produzidos por atividades religiosas, que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos limites máximos permissíveis de ruídos, de acordo com a tabela disposta no Art. 15**

Art. 4º A emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos limites máximos permissíveis de ruídos, de acordo com a tabela disposta no Art. 15.

§ 1º Em nível de som, a partir do gerador da poluição sonora, medida a 5m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não pode exceder os níveis fixados na tabela do Art. 15.

§ 2º Fica terminantemente proibido aos veículos automotores de quaisquer tipos ou espécie a utilização de caixas de som que produzam ruídos que ultrapassem os níveis fixados na tabela do Art. 15.

Vale salientar a existência do **Código Sanitário Municipal de Caruaru Lei nº 4.000/2000**, a qual ressalta em seu Art. 90, os limites dos níveis sonoros permitidos em áreas Residenciais Urbanas, locais onde encontram-se as entidades religiosas:

Art. 90 – Os níveis sonoros, emitidos por quaisquer fontes, não poderão ultrapassar os seguintes limites, observadas as áreas geográficas:



- a) **Zona Residencial Urbana, no horário diurno: 55 decibéis; no horário vespertino: 50 decibéis; e no horário noturno: 45 decibéis.**
- b) Zona Diversificada, no horário diurno: 65 decibéis; no horário vespertino: 60 decibéis; e no horário noturno: 55 decibéis.
- c) Zona Industrial, no horário diurno: 70 decibéis; no horário vespertino: 60 decibéis; e no horário noturno: 60 decibéis

Assim sendo, **a propositura do Edil ultrapassa muito os limites permitidos na legislação Municipal e Estadual**, a aceitação de tal projeto de lei se enquadraria em crime ambiental por poluição sonora, acarretando em vários gravames legais para o Município, posto que está em desacordo aos limites máximos permissíveis de ruídos, bem como seria prejudicial à saúde da população e ao meio ambiente.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru afirma que não será aceita pela Mesa proposição que contrarie disposições do Estado de Pernambuco:

Art. 124 – Não será aceita pela Mesa proposição que:

I – contrarie disposições das Constituições do Brasil e do Estado de Pernambuco; de leis federais e estaduais, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 8.835/2021 **é ilegal por afrontar a Constituição Federal, a Lei Estadual nº 12.789/2005 e o Código Sanitário Municipal Lei nº 4.000/2000.**

Outrossim, na justificativa, o edil argumenta a proteção constitucional da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, estabelecida no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Ora, não há dúvidas de que a Constituição Federal protege a liberdade de crença e o exercício dos cultos religiosos, na forma da lei, **mas não é em função dessa liberdade de culto que se vai permitir a propagação de ruído capaz de perturbar os moradores do entorno das casas religiosas ou colocar em risco o meio ambiente.** Tal exercício deverá ser racional, sem extrapolar o limiar do exercício regular do direito de propriedade, que encontra limitações nas normas referentes ao direito de vizinhança.



Ressalta-se que a liberdade de culto é garantida até onde não haja perturbação da ordem pública, pois conforme doutrina Alexandre de Moraes: “*A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego públicos, bem como compatíveis com os bons costumes*”. (Moraes, 1998, p.110).

No mesmo sentido, o entendimento dos tribunais:

" Ação Civil Pública. Deferimento de liminar para vedar o uso, durante culto religioso, de instrumento de ampliação sonora, causadora de perturbação e poluição ao ambiente. Inexistência de ofensa o direito de culto. O Estado, como tem obrigação de tutelar pela liberdade de culto, deve também proteger o meio ambiente da poluição sonora causada por instrumentos amplificadores de sons. Denegação do writ". Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos do Mandado de Segurança nº 593156896

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IGREJA - POLUIÇÃO SONORA DECORRENTE DE CULTOS RELIGIOSOS - NÍVEL DE RUÍDO SUPERIOR AO PERMITIDO - DANOS À COMUNIDADE ADJACENTE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPOSIÇÃO DEVIDA - INDENIZAÇÃO - MULTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- É constitucionalmente assegurado a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que inclui a vedação de práticas que impliquem em poluição sonora consiste na emissão de ruídos desagradáveis que, ultrapassados os limites legais, e de forma continuada, cause prejuízos ao bem estar da comunidade adjacente e à saúde humana. 2- O direito à inviolabilidade da liberdade de culto não pode ser invocado sem a devida ponderação, eis que as instituições religiosas, também, devem respeitar os limites e as imposições legais, necessárias à preservação da qualidade de vida e da saúde pública. 3- Constatada a emissão de ruídos acima do limite legal no desempenho de suas atividades religiosas e a inobservância das condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico pela ré se impõe a procedência dos pedidos iniciais. 4- A lesão ao meio ambiente não é propriamente uma lesão patrimonial, de modo que não sendo possível a reparação da poluição sonora causada, se torna cabível a indenização pecuniária. 5- De acordo com a Lei Estadual nº 14.130/2001 e Decreto Estadual nº 46.595/2014, toda edificação destinada ao uso coletivo, como o caso da ré, deve ser regularizada junto ao Corpo de Bombeiros, com a emissão do AVCB. 6- Sentença mantida, recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000150989044008 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: 14/02/2019)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. LIMINAR. ORDEM INIBITÓRIA. CULTO E ENCONTROS RELIGIOSOS. APARELHAGEM SONORA OU INSTRUMENTO AMPLIFICADOR DE VOZ NATURAL DE PASTORES E FIEIS. ABSTENÇÃO. ART. 5º, VI, DA CF. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. 'TODO ATO PREJUDICIAL A SAÚDE DA POPULAÇÃO, COMO DECORRÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, AFRONTA, EM ÚLTIMA ANÁLISE, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE O AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO CONSTITUI GARANTIA CONSTITUCIONAL. DE OUTRO LADO, NAO SE DESCONHECE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM ASSEGURA O LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS' IMPEDIR QUE, DE FORMA MODERADA E DENTRO DE PADRÕES AMBIENTAIS LEGALMENTE PERMITIDOS, SE POSSA UTILIZAR EM CULTOS E ENCONTROS RELIGIOSOS, DE APARELHAGEM SOM. (TJ-BA - AI: 31852008 BA 318-5/2008, Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2008, QUINTA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE DE AÇÕES. MÉRITO. MAU USO DA PROPRIEDADE VIZINHA. EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS EM PRÉDIO CONTÍGUO. TEMPLO RELIGIOSO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEFERIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL N.º 13.085/2008. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. Apelação Cível. (TJ-RS - AC: 70037205010 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 15/09/2011, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POLUIÇÃO SONORA. TEMPLO RELIGIOSO. ABSTENÇÃO DE EMISSÃO DE RUÍDOS APÓS CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS. DEVER DE EVITAR AGLOMERAÇÃO RUIDOSA DE PESSOAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DO POLUIDOR DE ARCAR COM O DANO CAUSADO. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE CULTO. DIREITO AO SOSSEGO E DIREITO A VIZINHANÇA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0006478-85.2015.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 09.07.2018). (TJ-PR - APL: 00064788520158160128 PR 0006478-85.2015.8.16.0128 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 09/07/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2018)

Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica indica pela ilegalidade do Projeto de Lei, por invadir os ditames legais acerca da poluição sonora e afrontar a Constituição Federal e a Lei Estadual nº 12.789/2005.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do projeto de **Lei nº 8835/2021**, com fulcro no artigo 124 do Regimento Interno.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 11 de março de 2021

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO

CONSULTOR JURÍDICO GERAL

JOANA CARACIOLO DE MEDEIROS

TÉCNICA LEGISLATIVA – MAT. 951-1

JAQUIELE BORGES DO NASCIMENTO

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

RUANA KARINA DA SILVA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO